



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Municipal Nº 237, de 10 de outubro de 2017

Dispõe sobre as normas e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Terra Santa.

O Prefeito Municipal de Terra Santa, Estado do Pará, **FAÇO** saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CONSIDERANDO a resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

CONSIDERANDO o decreto de nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o artigo 22 da lei de nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterada em seu art. 22 pela Lei do SUAS;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais devem atender as situações de vulnerabilidade e riscos próprias da Política Pública de Assistência Social, assegurando a sobrevivência à riscos circunstanciais, conforme previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS, na Norma Operacional Básica – NOB, no Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda, na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e na Lei nº 12.435/SUAS;

CONSIDERANDO a resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a resolução nº 13/2012 – CEAS/PA, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a regulação e o cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social.

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Terra Santa, através da Resolução de Nº 012/2013 de 14 de Novembro de 2013.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

~~Art. 1º~~ Garantir Benefícios Eventuais que são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. ~~§A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelo município, previstos na lei orçamentária anual – LOA, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.~~

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, previstos na Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e fundamentos nos princípios gerais de cidadania, nos direitos sociais e humanos. (alterado pela Lei Municipal nº. 310/2022)

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, é vedado o uso de qualquer instrumento ou estratégia que resulte em situação constrangedora e/ou vexatória. (alterado pela Lei Municipal nº. 310/2022)

~~Art. 2º~~ Os Benefícios Eventuais devem atender no âmbito do Sistema único de Assistência Social – SUAS aos seguintes **princípios**:

- ~~I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;~~
- ~~II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;~~
- ~~III – proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;~~
- ~~IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;~~
- ~~V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;~~
- ~~VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;~~
- ~~VII – afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;~~
- ~~VIII – ampla divulgação dos critérios para sua concessão;~~
- ~~IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.~~

Art. 2º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias que não tem possibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros desde que, não cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (alterado pela Lei Municipal nº. 310/2022)

§ 1º. Os Benefícios Eventuais devem atender no âmbito do Sistema único de Assistência Social – SUAS aos seguintes princípios: (alterado pela Lei Municipal nº. 310/2022)

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII - afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 2º-A. No âmbito do Município de Terra Santa, os Benefícios Eventuais classificam-se nas seguintes modalidades: (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Situações de vulnerabilidade temporária; e

IV - Calamidade pública.

~~**Art. 3º** o auxílio por natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia (dinheiro), por uma única parcela ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade por nascimento de membro da família e que atenderá preferencialmente os seguintes aspectos:~~

Art. 3º. O auxílio por natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, concedido por meio da entrega de bens de consumo, salvo quando indisponíveis, situação em que será concedido em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade por nascimento de membro da família e que atenderá preferencialmente os seguintes aspectos. (alterado pela Lei Municipal nº. 310/2022)

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º. O auxílio por natalidade será concedido por meio de bens de consumo e consiste em concessão de enxoval do recém-nascido que incluirá itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito à família beneficiada. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

§ 2º. O auxílio por natalidade será concedido à família em número igual ao de ocorrência de nascimentos. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

~~**Art. 4º** o auxílio por morte constitui-se na forma funeral e pode ocorrer através de pecúnia (dinheiro), por uma única parcela na prestação de serviços para reduzir vulnerabilidade por morte de membros da família e atenderá prioritariamente:~~

~~I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;~~

~~II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e~~



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

~~III a ressarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário. Neste caso, a família poderá requerer o Benefício Eventual em até 30 dias após o funeral. O pagamento será efetuado em até 30 dias após o requerimento.~~

~~**Parágrafo Único:** os benefícios eventuais por natalidade e por morte podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.~~

Art. 4º. O auxílio funeral constitui-se em uma parcela única, não contributiva da assistência social, destinada ao custeio das despesas integrais com urna funerária, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família. (alterado pela Lei Municipal nº. 310/2022)

§ 1º. O auxílio funeral será concedido mediante a apresentação de despesas com o funeral, após o devido parecer técnico do equipamento assistencial competente. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

§ 2º. Fica impedido de receber o auxílio funeral a família da pessoa falecida que dispunha de contrato de seguro de vida e plano funerário. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

§ 3º. O auxílio funeral não será concedido para custeio com traslado. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

~~**Art. 5º** O auxílio por vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:~~

- ~~I - riscos: ameaça de sérios padecimentos pela falta de:~~
- ~~a) acesso a condições e meios para suprir e reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;~~
 - ~~b) documentação; e~~
 - ~~c) domicílio;~~

~~II - perdas: privação de bens e de segurança material; e da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;~~

~~III - danos: agravos sociais e ofensa, da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;~~

~~IV - de desastres e de calamidade pública; e~~

~~V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.~~

Art. 5º. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, serviços ou pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos danos. (alterado pela Lei Municipal nº. 310/2022)

§ 1º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

I - da falta de alimentação;

II - da falta de documentação;

III - da falta de domicílio;

IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

V - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VI - de desastres e de calamidade pública; e

VII - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a dignidade.

§ 3º. O Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens materiais de consumo e/ou serviços ou pecúnia, de acordo com as demandas da família, a partir do relatório com parecer emitido pelo técnico de nível superior da equipe de referência do equipamento socioassistencial competente. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

§ 4º. As espécies de auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, os critérios específicos e a forma de concessão serão estabelecidos em resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

~~**Art. 6º** O auxílio às vítimas de calamidade pública será assegurado o atendimento, visando à garantia da sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.~~

~~**Parágrafo Único:** Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.~~

Art. 6º. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia. (alterado pela Lei Municipal nº. 310/2022)

§ 1º. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

§ 2º. O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em bens materiais e/ou serviços ou pecúnia de acordo com as demandas da família, a partir do relatório com parecer técnico emitido pelo técnico de nível superior da equipe de referência do equipamento socioassistencial competente. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º. As espécies de auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública, os critérios específicos e a forma de concessão serão estabelecidos em resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social aprovada por Decreto Municipal. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

Art. 6º-A. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Terra Santa: (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

I - a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da concessão dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - articular com as demais políticas setoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos;

III - viabilizar a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

IV - elaboração de instruções operacionais para a concessão dos Benefícios Eventuais;

V - garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial;

VI - ampla divulgação dos Benefícios Eventuais; e

VII - encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relatório semestral de gestão dos Benefícios Eventuais.

Art. 6º-B. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social: (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

I - Analisar e aprovar o Relatório Semestral de Gestão de Benefícios;

II - Prever, por meio de Resoluções, os parâmetros para a concessão dos Benefícios Eventuais, respeitando as particularidades dos usuários e famílias, considerando a avaliação das equipes de referência.

Art. 7º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais da Assistência Social estabelecido pelo município, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Art. 22 da Lei 8.742/1993. (alterado pela Lei Municipal nº. 310/2022)

~~**Art. 8º** - As provisões relativas à programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.~~

Art. 8º. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da Saúde, da Educação, da Habitação, da Segurança Alimentar e das demais políticas públicas setoriais. (alterado pela Lei Municipal nº. 310/2022)

Art. 8º-A. As despesas correntes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social", a cada exercício financeiro. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

Art. 8º-B. Esta Lei poderá ser regulamentada por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovada por Decreto Municipal. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ: 23.060.866/0001-93
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º-C. A concessão de benefício eventual em pecúnia exigirá do usuário a comprovação de gastos e despesas, no prazo de 60 dias da respectiva concessão. (incluído pela Lei Municipal nº. 310/2022)

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Terra Santa – PA, 10 de Outubro de 2017.

ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal